

Lei n.º 9

Leia a Secção de Obras e Estradas Municipais

A Câmara Municipal de Jraguasona, decretou e eu Prefeito do Município saneio as seguintes leis

Art.º 1.º - Sua criada a secção de Obras e Estradas Municipais

Art.º 2.º - A secção de Obras e Estradas Municipais terá a incumbência dos serviços de Obras estradas e caminhos do Município, em todas as suas fases, desde o alargamento até conservação.

§ 1.º - A secção de Obras e Estradas Municipais organizará um plano de Estradas e Caminhos, em concordância com os planos Rodoviários Nacional e Estadual, que será revisito quinquenalmente, de forma a estar sempre atualizado com os referidos Planos e de conformidade com as necessidades do Município, sendo a construção das estradas feita de conformidade com o mesmo.

§ 2.º - No início de cada exercício, a secção de Obras e Estradas Municipais elaborará um Programa de Obras para o serviço das Estradas e caminhos, a ser executado nesse período dentro do Plano Municipal, que será submetido a previa aprovação do órgão Rodoviário Estadual.

§ 3.º - Por intermédio da Secretaria da Prefeitura a secção de Obras e Estradas Municipais prestará todas as informações relativas as rodovias e aos caminhos Municipais ao órgão Rodoviário Estadual, proporcionando-lhe, igualmente todas as facilidades para a inspeção directa dos serviços e respectivas organizações, elaborando ainda, anualmente, dentro do primeiro trimestre, relatório detalhado das obras executadas no exercício anterior, bem assim de tudo quanto possa interessar a respeito das estradas e caminhos do Município.

Art.º 3.º Os serviços da secção de Obras e Estradas Mu

municipais serão executados por extra-numerários, mensuralistas, contratados, diurnistas e funcionários do quadro municipal, designados pelo prefeito podendo, no entanto a Prefeitura, contratar os serviços de construção de Estradas e Obras, com terceiros, caso assim julgar conveniente aos seus interesses.

Art 4º. Nos extra-numerários mensuralistas contratados, é permitido o exercício de função gratificada no quadro dos funcionários.

Art 5º. O Município destinara, em cada exercício financeiro, dotação orçamentária, não inferior a 5% de sua receita, execução feita as rendas industriais, que será empregada em estradas e caminhos.

Art 6º. Din. da esta Fundo Rodoviário Nacional, que couber ao Município serão aplicadas, exclusivamente em serviços de construção conservação e melhoramento de estradas e caminhos, todas as contribuições resultantes do uso das estradas municipais ou delas derivadas tais como, pedágio, colocação de anúncios lucros para postos de gasolina, nos faixas de domínio, bem assim, o produto das operações de crédito efetuadas com garantias desse, receita.

Art 7º. Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1949, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaguaiano, 31 de dezembro de 1948.

Antonio Paulo da Costa Bilégo
Prefeito Municipal

Valdemir Vargas
Secretario